Comissão de Licitação
Fls. 18
Rubrica

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ULIANÓPOLIS

PROCESSO: 394/2021 – GAB-PMU

OFICIO Nº: 42/2019 – SEMAF/PMU

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LITICAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSORIA TÉCNICA EM GESTÃO ENERGÉTICA DO MUNICIPIO DE ULIANÓPOLIS, SITUAÇÃO QUE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 25, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93.

CONSULTA

Consulta-nos a excelentíssima senhora Secretária de Administração e Finanças do Município de Ulianópolis, acerca da possibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação para prestação de serviço de assessoria técnica em GESTÃO ENERGÉTICA DO MUNICIPIO DE ULIANÓPOLIS.

É anexada junto ao pedido de parecer cópias de documentos que compravam a capacidade técnica da pessoa física a ser contratada. Para responder à consulta acima apresentada, passaremos a exarar o parecer jurídico que se segue.

PARECER

O inciso XXI, artigo 37 da nossa Carta Magna regra sobre a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar suas contratações através de processo licitatório:

> ***XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados***

Comissão de Licitação
Fls. 29
Rubrica

> ***mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)***

Percebe-se que a Constituição concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária.

Diante disso a Lei 8666/93 estabeleceu a figura da dispensa de licitação (art. 24) e da contratação por inexigibilidade (art. 25).

Em suma, a diferença básica entre as duas hipóteses é que na inexigibilidade não há possibilidade de competição e na dispensa a competição é viável, poderia haver licitação, porém diante das circunstâncias peculiares a Lei facultou alguns cenários em que a licitação poderá ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

No que tange ao nosso tema, o artigo 25 do Estatuto das Licitações versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

> ***II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização,***

vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Neste diapasão, para que haja licitude da contratação arrimada no dispositivo legal supramencionada deve-se atender três requisitos, simultaneamente:

a) Serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8666/ 93;

b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;

c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;

O jurista Marçal Justen filho corrobora ao afirmar que a *"inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos"* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14° Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 367).

Outrossim, o STJ através do Ministro Herman Benjamin também estabelece tal determinação:

> ***"Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art.13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado." (REsp n° 942.412/SP, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.10.2008, DJe de 9.03.2009)***

Posto isto, um passo adiante, passamos a observar os serviços técnicos elencados no artigo 13 ora mencionado:

> ***Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:***
>
> ***I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;***
>
> ...
>
> ***III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;***

Observe-se que o inciso I e III é taxativo caracterizando estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos e assessorias ou consultorias técnicas como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo o primeiro requisito, pois a cidade de Ulianópolis necessita assessoria técnica em GESTÃO ENERGÉTICA, e requer os serviços técnicos de um profissional qualificado para tal atividade.

Próxima análise é quanto à natureza singular do serviço, no qual o conceito é relativo. A singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para a exercer determinada função e sim de características especiais.

A assessoria técnica em GESTÃO ENERGÉTICA do Município de Ulianópolis se enquadra na natureza singular pois é executada por pessoa física cuja produção é intelectual que possui característica de personalismo inconfundível.

O jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral, de forma muito sapiente, esclarece a singularidade para o serviço de capacitação de servidores públicos:

Por último e não menos importante deve-se caracterizar a notória especialização sendo que o § 1° do artigo 25 da Lei 8666/93 assim definiu:

> *§ 1 o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Veja que o parágrafo em questão elencou elementos hábeis para a Administração identificar a notoriedade: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração.

A Administração possui margem de discricionariedade para escolher a empresa/pessoa física que mais lhe parecer adequada. Frisa-se que esta discricionariedade tem que possuir sintonia com a necessidade administrativa à qualidade almejada.

Por fim, concluímos que: A contratação de profissional consultor especializado no sentido de assessorar a GESTÃO ENERGÉTICA do Município de Ulianópolis é suma importância e de grande valia para o município. E que todo o processo licitatório deverá

ser realizado pelo processo de inexigibilidade pois configura-se em singularidade do objeto, notória especialização dos profissionais e está elencado no artigo 13 da Lei de Licitações 8.666/93.

CONCLUSÃO

Por fim, e com fulcro nas razões expostas, **OPINO pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa A. F. SOLUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI para o trabalho de** assessoria técnica em gestão energética do município de Ulianópolis, **pela incidência do inciso II do artigo 25 e artigo 13 da Lei 8.666/93** e observância imperativa dos princípios da supremacia do interesse público, eficiência e o da economicidade no caso proposto.

Este é o parecer,

Ulianópolis-PA 09 de fevereiro de 2021.

Fredman Fernandes de Souza
OAB/PA nº 24709-A
Advogado

FREDMAN FERNANDES DE SOUZA:01013450388

Assinado de forma digital por FREDMAN FERNANDES DE SOUZA:01013450388

Fredman Fernandes de Souza
Procurador Municipal
Decreto 16/2021